

PODER LIBERATÓRIO PARA COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS ESTADUAIS

AMBRIZZI, Angelo Francisco Barrionuevo Ambrizzi¹

RESUMO

Serve o presente estudo para demonstrar que a Constituição Federal, bem como Legislação Ordinária do Estado de São Paulo autorizam que o contribuinte, que tenha precatórios Estaduais, pague tributo Estadual por meio da compensação.

Palavras Chave: Precatório. Poder Liberatório. Compensação.

ABSTRACT

The present study is used to demonstrate that the Federal Constitution as well as the Ordinary Legislation of the State of São Paulo authorize the taxpayer who has State precatórios to pay State taxes through compensation.

Keywords: Precatory. Liberating Power. Compensation.

1. INTRODUÇÃO

É sabido que o Estado de São Paulo é devedor de milhões de reais em precatórios de natureza alimentar e não alimenta.

Uma das formas de pagamento destes valores é utilizando a compensação de natureza civil e com reflexo no Código Tributário Nacional destes valores com débitos Estaduais, utilizando para tanto raciocínio jurídico que envolve a Constituição Federal e o conhecido Efeito Liberatório para pagamento.

2. DESENVOLVIMENTO

¹ Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral.
angelo@marcosmartins.adv.br.

Após o trânsito em julgado da ação ordinária, em que se pleiteia o reconhecimento de direito ao recebimento de valores perante ente público, é inserida no sistema jurídico, norma individual e concreta reconhecendo o crédito.

Neste instante o direito ao crédito se torna imutável e, assim, pronto para ser usufruído.

Importante frisar que há manifestação dos entes envolvidos nesta celeuma no sentido de que o precatório é ativo incontroverso, para tanto. Assim, precatório é direito creditório imutável, inclusive, passível de transferência.

Tanto é assim que o próprio ordenamento jurídico pátrio determina as hipóteses e meios de utilizar-se de precatórios como forma de pagamento de eventuais débitos existentes – via compensação administrativa ou pagamento judicial.

O instituto da compensação, um dos meios de extinção de dívidas, previsto no artigo 368 do Código Civil, permite a duas pessoas, quando são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, solver suas dívidas reciprocamente até o valor do crédito de uma com relação a outra.

É exatamente essa situação que a empresa Sifco S.A. se encontra, ou seja, possui débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS cujo titular para cobrança é o Estado de São Paulo e créditos materializados em precatórios cujo devedor também é o Estado Paulo, de modo que o este ente político é ao mesmo tempo credor e devedor da empresa.

Indo para a Legislação Tributária, a compensação está prevista nos artigos 156, II e 170 do Código Tributário Nacional. O primeiro artigo prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário sendo que o outro estabelece as diretrizes básicas deste instituto.

Como sabido, o precatório é instrumento pelo qual o Judiciário requisita, à Fazenda Pública, o pagamento a que esta tenha sido condenada em processo judicial. Em linhas gerais, é o documento pelo qual o Presidente de Tribunal, por solicitação do Juiz da causa, determina o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do débito no orçamento público.

O pagamento dos valores inscritos na proposta orçamentária, uma vez convertida em Lei, deve ser efetuado dentro do respectivo exercício orçamentário, mediante depósito junto ao Tribunal requisitante, observadas as regras aplicáveis a cada tipo de crédito.

Diante deste cenário, que não ocorre somente neste estado, o legislador entendeu por bem editar as Emendas Constitucionais 30/2000 e 62/2009.

A primeira das Emendas mencionadas (30/2000) deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal, traçando normas a serem adotadas quanto à expedição e pagamento de precatórios, comuns e alimentares, bem como acrescentou o artigo 78 no Ato de Disposições

Constitucionais Transitórias – ADCT, por meio do qual restou estabelecida a possibilidade de compensação de precatórios com débitos de tributos da entidade devedora.

Com esta alteração legislativa restou autorizado que os precatórios pendentes de pagamento na data de promulgação daquela Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 seriam liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, estabelecendo inclusive a possibilidade de cessão dos créditos.

O poder liberatório implica na faculdade concedida ao credor que tenha precatório descumprido, ou o seu cessionário, de dar em pagamento o valor por ele representado para extinguir o crédito tributário da entidade devedora.

O artigo 78, do ADCT configura uma norma constitucional enunciativa de direitos de um lado, assegura à Fazenda Pública o direito de pagamento parcelado dos precatórios; de outro lado, garante o poder liberatório do pagamento de tributos da Fazenda Pública devedora nas condições estabelecidas, ou seja, quando vencidos e não pagos.

Outrossim, cumpre informar que o efeito liberatório do pagamento de tributo da entidade devedora através do precatório vencido e não pago estabelecido pelo artigo 78, § 2º, do ADCT da Constituição da República, não foi revogado pela Emenda Constitucional 62/09.

A EC 62/09 altera apenas a sistemática do efeito liberatório do pagamento de tributo, ou seja, permite a cessão de qualquer precatório, bem como determina que a cessão do precatório implica na perda da natureza alimentar.

A previsão contida no § 2º do Art. 78 do ADCT que confere aos precatórios vencidos e não pagos o poder liberatório é, em verdade, uma consequência jurídica para o inadimplemento por parte do ente político devedor do título.

Desta feita, tem-se que a Fazenda do Estado deve quitar os precatórios de sua responsabilidade pela via disposta na regra geral do Art. 100 da CF/88. De outro lado, o inadimplemento do mesmo em razão da moratória instituída pela EC n.º 30, conduz, inexoravelmente, a liquidação do precatório para regra especial contida no Art. 78, § 2º.

Em consequência, fica autorizada a compensação entre pessoas - contribuinte detentor de precatórios e Fazenda Pública - que ao mesmo tempo são credores e devedores.

Por esta razão, a natureza jurídica do instituto em questão é a compensação, nos termos do § 2º do Art. 78 dos ADCTF combinado com o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, sendo certo que existem julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo neste sentido.

Apenas a título exemplificativo:

Mandado de Segurança.

ICMS. Crédito Tributário. Compensação de precatórios oriundos de cessão para quitação de débito de ICMS. Recurso provido (TJSP, 3ª Câm. Dir. Púb., Ap. 994.09.386217-5, j. 23.3.2010, v.u., rel. Des. Marrey Uint).

Assim, a utilização de crédito tributário relativo a precatório vencido e não pago para compensação de débito tributário Possibilidade de compensação Inteligência do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional Autoaplicabilidade do art. 78, § 2º do ADCT Superveniência da Emenda Constitucional 62, que entrou em vigor em 10 de dezembro de 2009 Sentença reformada Recurso provido (TJSP, 3ª Câm. Dir. Púb., Ap. 994.09.369820-2, j. 6.4.2010, v.u., rel. Des. Antonio Carlos Malheiros).

Pagamento de débito tributário com crédito referente a precatório vencido e não pago pela Fazenda do Estado Possibilidade de compensação (art. 156, II, CF) Auto-aplicabilidade do artigo 78, § 2º, do ADCT Recurso provido (TJSP, 3ª Câm. Dir. Púb., Ap. 952.531-5/9-00, j. 1.12.2009, v.u., rel. Des. Magalhães Coelho). No mesmo sentido e relator: Ap. 905.577-5/9-00, j. 15.9.2009, v.u.

MANDADO DE SEGURANÇA

Precatório adquirido por cessão Utilização para pagamento de débito tributário Cabimento A cessão do crédito faz com que o precatório perca a natureza alimentar Aplicação do art. 78, § 2º, do ADCT Recursos desprovidos (TJSP, 3ª Câm. Dir. Púb., Ap. 952.657- 5/3-00, j. 1.12.2009, m.v., rel. Des. Angelo Malanga).

Além do que está previsto na Constituição Federal há que se mencionar aos artigos 7º e 8º da Lei Estadual n.º 11.377/2003:

Artigo 7.º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Artigo 8.º - O efeito liberatório do pagamento de tributos estaduais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Perceba que a norma em comento condiciona a eficácia das cessões e o dito Efeito Liberatório à providências meramente processuais (Arts. 7º e 8º da Lei n.º 11.377/2003), inclusive junto à presidência do respectivo Tribunal competente pela expedição do precatório que deva ser liquidado.

A liberação do pagamento, segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual n.º 11.377/2003, deve ser convalidada pela administração pública estadual após o credor comunicar o juízo da execução, no processo de origem, passando a produzir efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Assim, cumpridas as formalidades legais, é perfeitamente possível a compensação de tributos com precatórios.

3. CONCLUSÃO

Diante disso, pode-se concluir por todo o arcabouço legislativo mencionado anteriormente, que há direito do contribuinte que possui precatórios a ter o efeito liberatório para compensação de débitos estaduais

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm